

<sup>167</sup> *Sanções Administrativas*, in Revista de Direito Público, Ano IV, n.º 9 (1991), pp. 37 e seguintes.

<sup>168</sup> *Idem*, p. 47.

<sup>169</sup> *A caducidade no direito administrativo português*, in Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, II, Coimbra Ed., 2005, pp. 133 e seguintes.

<sup>170</sup> *Idem*, p. 134.

<sup>171</sup> Observa lucidamente JOSÉ ANTÓNIO VELOSO que «a identidade dos efeitos, do ponto de vista prático, não deve fazer esquecer a diversidade dos fundamentos e formas jurídicas. Os efeitos práticos, só por si, são factos, não são qualificações jurídicas, e não é possível isolar uns dos outros, com muros estanques [...] Mas argumenta-se constantemente, não com o estatuto jurídico de certo efeito prático ou económico, mas com o interesse empírico em que esse efeito se produz. A uma argumentação fundada na lei ou no bem público responde-se com a lamentação, repetida em litania, de que se perde um ganho ou se sofre um prejuízo, ou de que não se rentabiliza um capital», *Sobre a natureza não-sancionatória da revogação da autorização das instituições de crédito...*, loc. cit., p. 83-84.

<sup>172</sup> Com a preocupação inversa, e considerando que é de repudiar o ilícito administrativo, fora do direito disciplinar e das contraordenações, porque traria consigo a presunção de legalidade do ato administrativo em detrimento da presunção de inocência do arguido, v. José Lobo Moutinho, *Direito das Contraordenações (Ensinar e investigar)*, Universidade Católica Ed., Lisboa, 2008, pp. 59 e seguintes; TIAGO LOPES AZEVEDO, *Da subsidiariedade no Direito das Contraordenações: problemas, críticas e sugestões práticas*, Coimbra Ed., 2011, pp. 274 e seguintes.

<sup>173</sup> V. MARIA JOÃO ESTORNINHO, *Curso de Direito dos Contratos Públicos — por uma contratação pública sustentável*, Almedina Ed., Coimbra, 2014, pp. 516 e seguintes.

<sup>174</sup> V. JOSÉ ANTÓNIO VELOSO, *Sobre a natureza não sancionatória...*, loc. cit., pp. 77 e seguintes.

<sup>175</sup> Cfr. PEDRO GONÇALVES, *Cumprimento e incumprimento do contrato administrativo*, loc. cit., p. 589.

<sup>176</sup> Contra, ao sustentar um conceito amplo de sanção, a ponto de a sua aplicação restabelecer a ordem pública, v. MIGUEL PRATA ROQUE, *O direito sancionatório público enquanto bissetriz (imperfeita) entre o direito penal e o direito administrativo — a pretexto de alguma jurisprudência constitucional*, Revista de Concorrência e Regulação, Ano IV, n.º 14/15, 2013, p. 108. Em nosso entender, um conceito demasiado amplo tem como resultado a inoperacionalidade.

<sup>177</sup> 1.ª Secção, Proc. 2925/02, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 78, 2009, pp. 46 e seguintes, com anotação de MARK KIRKBY, *Poderes sancionatórios no contrato administrativo: um caso de usurpação de poderes*, pp. 53 e seguintes.

<sup>178</sup> Loc. cit., p. 88.

<sup>179</sup> Sobre a distinção entre medidas de polícia urbanística e sanções e fazendo notar que muitos dos equívocos se devem à tipologia de muitas das sanções acessórias no ilícito de mera ordenação social, por materialmente se assemelharem a medidas de polícia (v.g. o encerramento de estabelecimento), v. ANDRÉ FOLQUE, *Curso de Direito da Urbanização e da Edificação*, Coimbra Ed., 2007, pp. 259 e seguintes.

<sup>180</sup> V. PAULA MEIRA LOURENÇO, *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*, Coimbra Ed., 2006.

<sup>181</sup> MARGARIDA ERMELINDA LIMA DE MORAIS FARIA, ob. cit., p. 29, referindo-se a um esforço doutrinário da doutrina italiana e que terá obtido acolhimento legislativo. Já MARCELO MADUREIRA PRATES (*Sanção Administração Geral*, cit., p. 55) considera este sentido como amplo, pois vai mais longe e ainda encontra sanções administrativas especiais, a partir do tipo de relação jurídica entre o órgão que aplica a sanção e o arguido, como acontece com as sanções disciplinares, com as sanções associativas e, justamente, com as sanções contratuais.

<sup>182</sup> Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação conferida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>183</sup> Cfr. Artigo 109.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

<sup>184</sup> Um quinto do preço contratual.

<sup>185</sup> V. FILIPA URBANO CALVÃO/MANUEL FONTAINE CAMPOS/CATARINA SANTOS BOTELHO, *Introdução ao Direito Público*, Almedina ed., 2011, pp. 194 e seguintes.

<sup>186</sup> V. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, I, 2.ª ed., Almedina ed., Coimbra, 1994, p. 245.

<sup>187</sup> *Diário da República*, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2016.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 15 de setembro de 2016.

*Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha — Eduardo André Folque da Costa Ferreira (relator) — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Fernando Bento — Maria Manuela Flores Ferreira [Votei parcialmente vencida, no que concerne à problemática da invalidade, nos termos do meu voto de vencida formulado no parecer principal (Parecer n.º 12/2016), para o qual se remete] — Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita — Luís Armando Bilro Verão.*

Este parecer foi homologado por despacho de 7 de dezembro de 2016 de sua Excelência o Secretário de Estado da Energia.

Está conforme.

Lisboa, 22 de dezembro de 2016. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

210116935

## Conselho Superior do Ministério Público

### Despacho (extrato) n.º 498/2017

Licenciado Agostinho Pereira Marques, procurador-geral adjunto a exercer as funções de Auditor Jurídico junto do Ministério da Cultura, cessa funções por efeitos de aposentação/jubilização.

23 de dezembro de 2016. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

210123293



## PARTE E

### ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

#### Aviso n.º 359/2017

#### Provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do Curso de Licenciatura em Enfermagem da ESEL dos maiores de 23 anos — Curso de Licenciatura em Enfermagem 2017/2021.

Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, e de acordo com o regulamento das provas especialmente ade-

quadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 23 de dezembro de 2016, Aviso n.º 15976/2016, encontra-se aberto o concurso para as provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do Curso de Licenciatura em Enfermagem da ESEL dos maiores de 23 anos — Curso de Licenciatura em Enfermagem, a ter início em 23 de janeiro de 2016.

1 — Candidatura:

1.1 — Podem candidatar-se às provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos na ESEL, os candidatos que completem 23 anos até